



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DA SILVA - 2ª SDI
MSCiv 0010743-32.2020.5.15.0000
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
 AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

2ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador João Batista da Silva - 2ª SDI

Processo: 0010743-32.2020.5.15.0000 MSCiv

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E
 FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO**

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

GDJS/SBC

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região, com as razões de fls. 2/32, em face de decisão prolatada na Ação Civil Pública 0011582-25.2020.5.15.0043, pela Excelentíssima Juíza Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta, em atuação na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, alegando, em suma, que o terceiro interessado, Banco Santander (Brasil) S.A. assumiu compromisso de não dispensar trabalhadores durante a pandemia de Coronavírus, motivo pelo qual ajuizou a aludida ACP para que o Banco se abstivesse de rescindir contratos e para que fosse determinada a imediata reintegração dos trabalhadores. Afirma que há probabilidade do direito invocado, pois, ao contrário do quanto fundamentado no ato apontado como coator, há sustentáculo legal para o deferimento do pleito. Aduz que o compromisso nacional do Banco Santander perante veículos de imprensa traduz-se em acordo tácito, nos termos do art. 442, da CLT, não precisando de ato formal para vigor, aderindo aos contratos de trabalho dos empregados. Assevera que o poder diretivo do empregador deve atender à função social do contrato, não sendo absoluto e que as dispensas desrespeitaram todo o arcabouço legislativo de proteção ao empregado, inclusive, constitucional, devendo ser considerado abuso de direito e declarado nulo, com base nas normas jurídicas que regem os contratos de trabalho, em especial o art. 468, da CLT. Argumenta que,



embora, vigente o art. 477-A, da CLT, este dispositivo, por si só, não afasta a aplicação de princípios de envergadura constitucional, devendo ser observado o princípio da negociação permanente, citando as cláusulas 2 e 13, da CCT, que priorizam a negociação anterior antes da tomada de quaisquer outras medidas. Assevera que as dispensas em massa de trabalhadores devem ser precedidas de prévia negociação coletiva, restando claro que são nulas, devendo ser determinada a imediata reintegração dos trabalhadores demitidos. Alega que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito, o perigo de dano advém da manutenção das demissões enquanto perdurar a Ação Civil Pública, trazendo risco à subsistência e dignidade dos trabalhadores e de suas famílias, em meio a uma pandemia e grave crise econômica, pelo que estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015. Pretende a concessão da gratuidade judicial. Pugna pela concessão de liminar, determinando que o Banco Santander (Brasil) S.A. seja coibido de efetuar dispensas durante a pandemia de coronavírus, com a reintegração dos trabalhadores, com a concessão final da segurança com o mesmo objeto. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Declinei da competência desta SDI, conforme r. decisão de fls. 352/354, determinando a remessa à C. SDC, a qual suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 457/460), tendo sido decidida a competência da 2ª SDI e deste Relator (fls. 641/648).

O terceiro interessado, intimado a participar de Audiência de Mediação e Conciliação (fls. 373/374), apresentou manifestação espontânea e documentos, conforme fls. 474 e seguintes, afirmando, em síntese, que assumiu compromisso de manter estável seu corpo de colaboradores nos meses de abril e maio de 2020, pelo “Movimento Não Demita”, bem assim que contratou 464 novos empregados, com dispensas que somaram 400 em todo o país, com perspectiva de contratação de mais mil empregados e que não houve repercussão política, social, econômica e assistencial das dispensas, não se enquadrando em “dispensa em massa /coletiva”.

É o relatório.

DECIDO

1 - DO CABIMENTO



O mandado de segurança é cabível, tendo sido impetrado dentro do prazo decadencial, havendo subsunção à hipótese do item II da Súmula 414 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, "**no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio**" (negritei).

2 – DA LIMINAR

A decisão ora objurgada tem o seguinte teor, "in verbis" (fl. 104):

“DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende o sindicato autor, em sede de cognição sumária, seja determinado a ré, como efetiva proibição, que se abstenha de dispensar qualquer trabalhador enquanto durar o estado de calamidade pública deflagrado pela atual pandemia de covid-19 e que aqueles já despedidos no referido período sejam reintegrados.

Sucessivamente, requer a proibição de novas dispensas pela ré enquanto não houver efetiva negociação coletiva com ele, sindicato autor.

Pois bem.

Embora seja extremamente reprovável, inclusive do ponto de vista ético, não há impedimento legal ao *jus variandi* do banco réu no que diz respeito a seu poder de dispensar empregados e/ou reorganizar a sua forma de atuação, distribuição de agências e empregados, uma vez que, público e notório, trata-se de instituição que atua em todo o país, de indiscutível vulto.



Não há, portanto, baliza legal para o deferimento do pedido em sede de cognição sumária, certo que o acordo a que se refere o sindicato em sua inicial sequer foi formalizado.

Nada obstante, a legislação consolidada, em seu art. 477-A, incluído pela Lei 13.467/2017, dispensa, expressamente, qualquer tipo de negociação para que determinada empresa efetue dispensas, de forma que, novamente, não se encontram presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC.

Dessa forma, indefiro a tutela de urgência.

Observe a secretaria a divisão entre os magistrados atuantes na vara para a correta tramitação da presente ação.

Ciência ao autor da presente decisão.

CAMPINAS/SP, 10 de dezembro de 2020.

ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Juíza do Trabalho (negritei).

Em que pesem as alegações do impetrante, o litisconsorte Banco Santander (Brasil) S.A. afirmou, textualmente, **que assumiu compromisso de não dispensar empregados pelos meses de abril e maio de 2020** e, embora, este Relator não tenha conseguido acessar o site indicado (www.naodemita.com, fl. 480) o Banco apresentou Ata Notarial do Movimento Não demita no qual o site é descrito e copiado, **constando o prazo de 60 dias – abril e maio e a participação do Santander** (fls. 497/502 - negritei e sublinhei) e, ainda, r. sentença do processo 1000714-03.2020.5.02.0311, da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, que assim fundamentou “Do que consta dos autos tem-se que o movimento não demita é fruto de uma declaração unilateral de vontade de empresários no sentido de evitar-se o caos social, possibilidade factível diante da pandemia. Saliento que à época, todos os setores viram-se diante do imprevisível e inesperado quadro de paralização (*sic*) das atividades em geral. Assim, ainda que se tenha por válido e aplicável à espécie o princípio da boa-fé objetiva, não resta dúvida quanto ao fato de que **tal declaração se limitava ao período de 60 dias**, não sendo razoável admitir-se que a declaração se protraísse no tempo de forma indefinida até o final da pandemia, haja vista haver ciclos de aumento ou diminuição de sua intensidade observada em diferentes regiões geográficas espalhadas pelo globo, sem



certeza de sua definitiva extinção. Neste contexto, violaria a ordem jurídica constitucional restringir o direito resilitório da empresa, em relação ao direito de amparo, pela aplicação da legislação consolidada ao empregado dispensado. Ressalto que as demissões realizadas, nem sequer caracterizam dispensa coletiva, situação em que poder-se-ia aventar a inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT. com redação da lei 13467/2017." (fl. 449).

A ACP citou 16 dispensas havidas, quais sejam: 1. Jorge Luiz da Silva/Itaporanga (dispensa em 18/06/2020, fl. 582); 2. Nayara Carrara B. Da Silva/Piraju (dispensa em 13/08/2020, fl. 598); 3. Gisele M. Oliv. Silva/Taguaí (dispensa em 23/06/2020, fl. 615), 4. Mariane L. Garbelotti/Taquarituba (dispensa em 04/03/2020, fl. 594); 5. Rubens Condi/Bauru (dispensa em 04/09/2020, fl. 606); 6. Luciana Tamarozzi/Agudos (dispensa em 20/07/2020, fl. 586); 7. Bruno Vieira Canzella/Sta. Cruz (dispensa em 16/09/2020, fl. 609); 8. Camila Javaro/Avaré (dispensa em 12/08/2020, fl. 611); 9. Neuman da Silva Queiroz/Duque – Bauru (dispensa em 16/09/2020, fl. 602); 10. Maria Bueno/Bauru (dispensa não encontrada); 11. Afranio Emilio Pires da Costa/Avaré (dispensa em 06/10/2020, fl. 607); 12. Edson Palma/Duartina (dispensa em 07/10/2020, fl. 613); 13. Luciana Sartorelli/Bauru (dispensa em 07/10/2020, fl. 590); 14. Lara/Bauru Select (dispensa não localizada) e 15. Ana Paula Santana/Bauru (dispensa não localizada), conforme fls. 118 /119, sendo que houve repetição de um trabalhador.

Como se vê, não houve dispensa nos meses de abril e maio de 2020, cujo compromisso foi assumido pelo Banco.

Muito embora, o impetrante tenha trazido notícias de jornal, não comprovou tempo maior de estabilidade provisória dos empregados ou ato formal. Veja que um período de estabilidade não pode ser fixado por "acordo tácito", devendo ter algum substrato formal, até mesmo porque se trata de mandado de segurança, cuja prova é pré-constituída e não é crível que se institua um período indefinido "enquanto durar a pandemia". Ao contrário, o terceiro interessado comprovou os termos do compromisso assumido, o qual não se vislumbra rompimento.

Desta feita, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade dita coatora ao indeferir a tutela de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, decido **INDEFERIR A LIMINAR** pretendida pelo impetrante.



Documento assinado pelo Shodo

Notifique-se à autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes (arts. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e 249, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal).

Intimem-se o impetrante e o terceiro interessado dos termos da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, como entender de direito.

Cumpra-se.

Campinas, 15 de março de 2022.

JOÃO BATISTA DA SILVA

RELATOR



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DA SILVA - Juntado em: 15/03/2022 18:13:15 - 4c0be0d

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2203151600194000000079955207?instancia=2>

Número do processo: 0010743-32.2020.5.15.0000

Número do documento: 2203151600194000000079955207